

**Portaria n.º 6/89/M****de 12 de Janeiro**

Prevê o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, que os quantitativos dos subsídios a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos podem ser actualizados, de harmonia com as disponibilidades financeiras do Território.

Considerando o papel de especial relevância na formação da juventude que o ensino particular em Macau vem desempenhando;

Reconhecendo a utilidade pública do serviço prestado pelos estabelecimentos de ensino particular e a necessidade de reforço do apoio a estes estabelecimentos, no sentido da progressiva implementação da gratuidade do ensino;

Considerando que muitos dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos foram obrigados a aumentar as propinas dos alunos para fazer face ao aumento crescente de encargos;

Considerando, neste âmbito, o parecer favorável do Conselho de Educação;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 10.º e 16.º da Portaria n.º 33/78/M, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. ....

2. ....

3. Em função dos valores médios, calculados nos termos referidos no número anterior, os estabelecimentos de ensino são classificados nos grupos A, B ou C, de acordo com o mapa seguinte:

Importância média cobrada por aluno em cada ano lectivo			Grupo a que corresponde
Ensino pré-primário	Ensino primário	Ensino secundário, secundário técnico ou profissional	
Gratuito ou até \$ 1 000,00	Gratuito ou até \$ 1 100,00	Gratuito ou até \$ 2 000,00	A
De \$ 1 001,00 ou até \$ 1 500,00	De \$ 1 101,00 ou até \$ 1 600,00	De \$ 2 001,00 ou até \$ 2 500,00	B
Superior a \$ 1 500,00	Superior a \$ 1 600,00	Superior a \$ 2 500,00	C

Art. 10.º — 1. Os subsídios a conceder por ano lectivo são os seguintes:

a) Um subsídio por turma, cujo quantitativo se fixa no quadro seguinte:

Tipo de escola	Grau de ensino	
	Pré-primário ou primário	Secundário
A	\$ 5 616,00	\$ 11 232,00
B	\$ 4 680,00	\$ 9 360,00
C	\$ 3 744,00	\$ 7 488,00

b) Um subsídio adicional de 25% por turma sobre os valores indicados na alínea anterior para o ensino secundário, quando se tratar de ensino secundário técnico ou profissional;

c) Um subsídio complementar de \$ 5 000,00 por cada turma em que seja incluído o ensino da língua portuguesa, em regime curricular;

d) Um subsídio equivalente a 50% do valor da renda efectivamente paga, se a escola estiver instalada em imóvel arrendado;

e) O quantitativo mínimo total a conceder anualmente como subsídio a qualquer escola é fixado em \$ 3 744,00.

2. O ensino da língua portuguesa, referido no número anterior, fica sujeito ao regime de inspecção que vigora para as escolas portuguesas.

3. Os subsídios, referidos no n.º 1 deste artigo, poderão ser revistos de acordo com as disponibilidades financeiras do Território, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/77/M.

Art. 16.º — 1. As bolsas de frequência serão concedidas por ano lectivo a alunos dos ensinos primário e secundário, incluindo este os ramos técnico e profissional, respectivamente, até ao limite de 100% e 10% arredondados por excesso dos totais de alunos que em cada escola frequentam o respectivo ano lectivo.

2. As bolsas, referidas no número anterior, respeitam ao ano escolar, e os seus quantitativos são de \$ 500,00 patacas para o ensino primário e de \$ 1 200,00 patacas para qualquer ramo do ensino secundário.

Art. 2.º Os cálculos dos subsídios, a conceder para o ano lectivo de 1988-1989, terão como base a tabela constante deste diploma.

Art. 3.º Esta portaria produz efeitos desde o início do ano lectivo de 1988-1989.

Governo de Macau, aos 12 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.